SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271281 - BA (2026/0201612-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal supostamente violados e de invocação exclusiva de dispositivos constitucionais, matéria alheia à competência da Corte.

2. Defesa sustenta a existência de prequestionamento implícito do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, afirma extrapolação dos limites desse dispositivo pelo Tribunal de origem ao cassar veredicto do Tribunal do Júri e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

3. Histórico processual: Conselho de Sentença acolheu tese de desistência voluntária e condenou por lesão corporal grave; apelação ministerial provida para cassar o veredicto e determinar novo julgamento; interposição de recurso especial e recurso extraordinário (inadmitido); agravo em recurso especial não conhecido; manifestações do Ministério Público estadual e da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a Corte Superior pode examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, à luz da competência prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA60889223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3df392fc-b685-44b8-89d7-af72714710e1

6. Subsidiariamente, a questão em discussão consiste em saber se o controle, pelo Tribunal de origem, de decisão do Júri manifestamente contrária às provas dos autos viola a soberania dos veredictos e se sua revisão em recurso especial implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não atacou de forma específica e pormenorizada o fundamento central da decisão agravada (ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados), incidindo o princípio da dialeticidade e a Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o seu conhecimento (CPC, art. 1.021, § 1º).

8. A Corte Superior não detém competência para examinar violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III).

9. O controle, pelo Tribunal de Apelação, de decisão do Júri manifestamente contrária às provas dos autos consubstancia controle de legalidade, não vulnerando a soberania dos veredictos, sendo possível a cassação uma única vez e a determinação de novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, conforme orientação consolidada (Súmula 83/STJ).

10. A pretensão de afirmar que a decisão do Conselho de Sentença não se mostrou dissociada das provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:20
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3df392fc-b685-44b8-89d7-af72714710e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271281 - BA (2026/0201612-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. CONTROLE DE LEGALIDADE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Presidente de Corte Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, ao fundamento de ausência de indicação precisa de dispositivos de lei federal supostamente violados e de invocação exclusiva de dispositivos constitucionais, matéria alheia à competência da Corte.

2. Defesa sustenta a existência de prequestionamento implícito do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, afirma extrapolação dos limites desse dispositivo pelo Tribunal de origem ao cassar veredicto do Tribunal do Júri e requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

3. Histórico processual: Conselho de Sentença acolheu tese de desistência voluntária e condenou por lesão corporal grave; apelação ministerial provida para cassar o veredicto e determinar novo julgamento; interposição de recurso especial e recurso extraordinário (inadmitido); agravo em recurso especial não conhecido; manifestações do Ministério Público estadual e da Procuradoria-Geral da República pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido diante da ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a Corte Superior pode examinar alegada violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, à luz da competência prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Subsidiariamente, a questão em discussão consiste em saber se o controle, pelo Tribunal de origem, de decisão do Júri manifestamente contrária às provas dos autos viola a soberania dos veredictos e se sua revisão em recurso especial implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental não atacou de forma específica e pormenorizada o fundamento central da decisão agravada (ausência de indicação precisa dos dispositivos federais supostamente violados), incidindo o princípio da dialeticidade e a Súmula 182/STJ, o que inviabiliza o seu conhecimento (CPC, art. 1.021, § 1º).

8. A Corte Superior não detém competência para examinar violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III).

9. O controle, pelo Tribunal de Apelação, de decisão do Júri manifestamente contrária às provas dos autos consubstancia controle de legalidade, não vulnerando a soberania dos veredictos, sendo possível a cassação uma única vez e a determinação de novo julgamento, nos termos do art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal, conforme orientação consolidada (Súmula 83/STJ).

10. A pretensão de afirmar que a decisão do Conselho de Sentença não se mostrou dissociada das provas demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

IV. Dispositivo e tese

11. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO BATISTA OLIVEIRA TEIXEIRA, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Corte (fls. 714/715), que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado pela defesa.

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em desfavor do agravante pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, tendo o acusado sido pronunciado (fls. 164/168).

Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva de desistência voluntária, sendo o agravante condenado pelo crime de lesão corporal grave, previsto no art. 129, § 1º, I, do Código Penal (fls. 386/387).

Inconformada, a acusação interpôs recurso de apelação (fls. 405/411), ao qual a Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu provimento, para cassar o veredicto proferido pela Corte Popular e determinar a submissão do acusado a novo julgamento, nos termos da pronúncia (fls. 492/507).

Contra essa decisão, a defesa manejou recurso especial (fls. 535/545) e recurso extraordinário (fls. 559/571), este inadmitido pela 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 643/650). Diante disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 654/659) e agravo interno (fls. 660/668), ao qual foi negado provimento (fls. 687/692).

O agravo em recurso especial não foi conhecido pelo Ministro Presidente desta Corte, ao fundamento de que a parte recorrente deixara de indicar precisamente os dispositivos legais federais supostamente violados ou objeto de dissídio interpretativo, tendo trazido apenas dispositivos constitucionais, matéria estranha à competência desta Corte Superior (fls. 714/715).

Irresignada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 720/726), sustentando que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir que o recurso especial versaria exclusivamente sobre matéria constitucional, porquanto, segundo alega, restaria implicitamente prequestionado o art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, uma vez que toda a controvérsia recursal teria sido construída sobre a aplicação desse dispositivo. Sustenta, ainda, que o Tribunal de origem teria extrapolado os limites do art. 593, III, "d", do CPP e usurpado a competência do Tribunal do Júri, requerendo o conhecimento e provimento do agravo regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada e dado provimento ao recurso especial, com o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou contrarrazões (fls. 735/741), pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, e, no mérito, pelo seu improvimento.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República, que opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 757/773).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

Ab initio, cumpre registrar os termos em que decidido pela Presidência desta Corte:

> *Por meio da análise do recurso de JOAO BATISTA OLIVEIRA TEIXEIRA, verifica-se que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais.*
>
> *O STJ já decidiu ser incabível o Recurso Especial que visa discutir violação de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.*
>
> *Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16.6.2020.)*
>
> *Confiram-se ainda os seguintes julgados: EDcl no REsp 1.435.837/RS, Rel. Ministro Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 1º.10.2019; EDcl no REsp 1.656.322/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 13.12.2019.*
>
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. (fls. 714/715)*

Pois bem.

Compulsando as razões do presente regimental (fls. 720/726), constata-se que a defesa não enfrentou de forma específica e pormenorizada o fundamento central da decisão agravada, qual seja, a ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados no recurso especial. Limitou-se a sustentar, a posteriori, a existência de prequestionamento implícito do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, sem demonstrar, contudo, em que passagem das razões do recurso especial tal dispositivo teria sido efetivamente indicado como violado, o que configura mera reiteração do mérito da controvérsia, providência insuficiente para desconstituir a decisão agravada.

Nesse sentido, bem observou a Procuradoria-Geral da República:

> *Nas razões do seu regimental, o agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.*
>
> *A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182, STJ, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia (AgRg no AREsp 2211234/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 11/10/2023).*
>
> *O princípio da dialeticidade impõe a parte agravante a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado, e não são suficientes, para tanto, meras alegações genéricas ou a repetição dos termos já expostos no recurso (AgRg no RHC 187667/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 02/05/2024). (fl. 758)*

No mesmo diapasão, já se manifestara o Ministério Público do Estado da Bahia em suas contrarrazões:

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

> *É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. (fl. 737)*

Diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não comporta conhecimento, nos termos da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse isso, ainda que superado tal óbice, remanesce insuperável a circunstância de que esta Corte Superior não possui competência para o exame de eventual violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte originário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, colhe-se da manifestação ministerial:

> *[...] não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 692.336/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021). (fl. 759)*

Assim, tal como corretamente concluído pela decisão agravada, o recurso especial interposto pela defesa não indicou, de forma precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados, tendo se limitado a suscitar violação a princípios de ordem constitucional, circunstância que, por si só, já obstaria o seu conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Ainda que superado o referido óbice, o que se admite unicamente para argumentar, o inconformismo da defesa tampouco mereceria acolhida no mérito.

Isso porque, no caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao cassar a decisão do Conselho de Sentença e determinar a submissão do agravante a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, examinou detidamente o conjunto probatório e concluiu, de forma fundamentada, que o reconhecimento da desistência voluntária pelos jurados mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Com efeito, extrai-se do voto condutor do acórdão recorrido, colacionado à manifestação ministerial, que:

> *Pois bem, como é sabido, somente se admite a cassação do veredito popular, e consequente submissão do Réu a novo julgamento, quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", nos exatos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal; cuida-se, aqui, de corolário legal do princípio constitucional da soberania dos vereditos, que apenas tolera a desconstituição da conclusão alcançada pelos jurados quando frontalmente divorciada da evidência colhida.*
>
> *Assim é que, apegando-se os juízes leigos a determinada tese, e havendo feixe probatório minimamente razoável a subsidiá-la, inexistirá espaço, a rigor, para a revisão do veredito popular pelas instâncias superiores. Não é esse, contudo, o panorama delineado à espécie, uma vez que o Corpo de Jurados, ao acatar a alegação defensiva de desistência voluntária, desprezou, por completo, os contornos e a magnitude da agressão infligida à vítima, bem como ignorou a própria dinâmica do episódio criminoso. (fls. 759/760)*

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

E, mais adiante:

> *À luz do panorama delineado, conclui-se ter o agente exaurido, de forma consciente e voluntária, todos os atos necessários à consecução do resultado morte – ao qual era no mínimo indiferente –, somente não verificado por circunstâncias alheias à sua vontade. Com efeito, não é possível negar o dolo homicida, ainda que eventual, e o esgotamento da execução criminosa em face da aplicação de inúmeros golpes de arma branca contra região vital da ofendida, cuja sobrevivência adveio de pronto e eficaz socorro.*
>
> *Não é demais repisar que, em virtude do ataque, a vítima sofreu incisão no abdômen à ordem de 22 cm (vinte e dois centímetros) de extensão, dentre outras lesões também severas, e, como se não bastasse, teve nada menos do que seis órgãos internos, quase todos vitais, perfurados no curso da agressão – vale dizer, pulmão, diafragma, pâncreas, baço e rim esquerdo –, grave quadro clínico que representa, com invulgar magnitude, o exaurimento da potencialidade lesiva direcionada a um desfecho letal.*
>
> *Do mesmo modo, não há dificuldade em constatar que o referido quadro somente não evoluiu para um prenunciável óbito por conta do imediato encaminhamento da ofendida, mediante a diligente atuação de familiares e vizinhos, para estabelecimento hospitalar, onde, dada a real gravidade de sua situação, permaneceu internada por semanas, inicialmente em unidade de terapia intensiva por 05 (cinco) dias, vindo a submeter-se a procedimentos cirúrgicos para parcial remoção dos diversos órgãos lesionados. (fl. 764)*

Concluiu o Tribunal de origem:

> *Portanto, mostra-se flagrantemente divorciado do conjunto probatório o reconhecimento, pela Corte Popular, do instituto da desistência voluntária, figura jurídica que, por óbvio, não se coaduna com o esgotamento dos atos bastantes à produção do resultado fatal e a não ocorrência deste por razões estranhas ao propósito do agente, como demonstram, na espécie, a quantidade de golpes desferidos em região vital, o número de órgãos lesionados, o imediato socorro à vítima e a seriedade de seu tratamento médico. (fl. 765)*

Não é outra a lição doutrinária colacionada aos autos, no sentido de que a voluntariedade da desistência pressupõe decisão autônoma do agente, não configurada quando a interrupção da conduta decorre de intervenção de terceiro:

> *Se o agente, todavia, desiste porque foi ou vai ser descoberto, a desistência não é voluntária. A desistência momentânea é irrelevante. É o que ocorre se o agente deixa de prosseguir, por aguardar uma ocasião mais oportuna ou o emprego de um meio mais eficaz. Convém salientar que a desistência deve ser definitiva e voluntária; o agente muda o seu propósito delitivo. (SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo A. Direito Penal. Parte Geral. 4ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2025, pp. 368-370). (fl. 771)*

Nesse contexto, é certo que a decisão tomada pelos jurados, ainda que possa não ser a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. Por outro lado, as decisões proferidas pelo conselho de sentença não são irrecorríveis ou imutáveis, podendo o Tribunal ad quem, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, quando verificar a existência

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

de decisão manifestamente contrária às provas dos autos, cassar a decisão proferida uma única vez, determinando a realização de novo julgamento, sendo vedada, todavia, a análise do mérito da demanda (fl. 768).

No ponto:

> *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o controle, pelo Tribunal de Apelação, de decisões do júri manifestamente contrárias às provas, não viola a soberania dos veredictos, mas consubstancia controle de legalidade, razão pela qual se mostra adequada a aplicação da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp n. 3.056.112/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026.) (fls. 768/769)*

No caso em exame, a decisão de realização de novo julgamento se deu em virtude de diversos fatores, entre eles: (i) histórico de violência doméstica na relação; (ii) a vítima foi alvejada por 21 (vinte e um) golpes de faca com perfurações de diversos órgãos vitais (pâncreas, baço, pulmão, diafragma, rins e intestino); (iii) relato da filha Jennifer que presenciou o ocorrido e descreveu com riqueza de detalhes e; (iv) as consequências do crime na vítima, que necessitou de uma longa internação, diversos procedimentos cirúrgicos para remoção parcial de órgãos lesionados e a seriedade do tratamento médico (fl. 769).

Em situação análoga, esta Corte Superior já assentou:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça que anulou veredicto do Tribunal do Júri por ser manifestamente contrário às provas dos autos.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Conselho de Sentença, que desclassificou a conduta de tentativa de homicídio para lesão corporal grave, foi manifestamente contrária às provas dos autos, justificando sua anulação pelo Tribunal de Justiça.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O Tribunal de origem fundamentou que o veredicto foi manifestamente contrário às provas dos autos, especialmente à valoração que os próprios jurados fizeram acerca das provas, reconhecendo a autoria e a materialidade delitiva.*
> *4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a soberania dos veredictos.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *5. Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento: "1. A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, não viola a soberania dos veredictos. 2. A decisão do Tribunal do Júri pode ser anulada quando demonstrada a total dissociação da conclusão dos jurados com as provas apresentadas em plenário".*
> *Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, 'd'.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 323.409/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ acórdão Min. Felix Fischer,*

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

Terceira Seção, DJe 8/3/2018; STJ, AgRg no AREsp 667.441/AP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/4/2019, DJe 22/4/2019; STJ, AgRg no REsp 1.994.435/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/4/2023, DJe 6/8/2023.

(AgRg no AREsp n. 2.831.087/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.) (fls. 771/772)

Nesse contexto, para se concluir de modo diverso, isto é, que a decisão do Conselho de Sentença não se mostrou dissociada das provas constantes dos autos, como pretende a defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. A propósito:

(...)que a decisão do Júri não se mostrou dissociada das provas constante dos autos, como requer a parte recorrente, implica o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. (AgRg no AREsp n. 1.678.765/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 15/6/2020.) (fl. 773)

Diante de todo o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:15
Código de Controle do Documento: 549bc6c8-05e7-422d-864d-bd60e38d400e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201612-1

AgRg no AREsp 3.271.281 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00135640420098050103 135640420098050103

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO BATISTA OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:44
Código de Controle do Documento: 33BDA1C1-F44F-472D-BB15-F40F749DECD0